



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80220241320830

Nome original: atualizado recuperação judicial.pdf

Data: 19/07/2024 11:23:37

Remetente:

LIVIA CRISTINA MENDONCA PORTO DE ALBUQUERQUE

Maceio 1ª Vara Cível da Capital

Tribunal de Justiça de Alagoas

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, encaminhado Ofício e Decisão acerca da Ação de Recuperação Judicial de nº 071344-84.2024.8.02.0001 em tramitação nesta Unidade Judiciária.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

Autos nº: 0731344-84.2024.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Arco-íris Comércio de Óculos e Acessórios Ltda. e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com base nos arts. 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 formulado por MAR DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), ÁGUAS BRILHANTES COMÉRCIO LTDA EEP (CHILLI BEANS), RIO BRILHANTE ÓCULOS RELÓGIOS LTDA (CHILLI BEANS), RIO D'OURO ÓTICA LTDA - EPP (CHILLI BEANS), LAGOA DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), GUADALUPE COMERCIO DE OCULOS LTDA (CHILLI BEANS) e ARCO-ÍRIS CMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA (CHILLI BEANS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas na exordial.

As 07(sete) Requerentes, a seguir denominadas Recuperandas, são franqueadas da marca CHILLI BEANS, afigurando-se como sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Para o fim de embasar o pedido em mesa, apresentou o seguinte cenário:

"A marca Chilli Beans foi criada em 1998, possuindo como produto carro chefe os óculos de sol. Ao longo do tempo foram inserindo novos produtos, comercializando também óculos de grau, relógios e acessórios como cases de óculos, spray para limpar lentes, flanela, sicurezza, necessaire e atualmente, lentes oftalmológicas com as óticas Chilli Beans. Durante a consolidação da marca, chegaram a comercializar outros produtos pontuais como bolsas e bonés. Em 2002, a marca abriu para franquias e ao longo desses 26 (vinte e seis anos) esteve presente em todo Brasil e em mais 06 (seis) países: Portugal, Estados Unidos, Kuwait, Peru, Israel e Chile, sendo, portanto, uma marca internacional. As Lojas Chilli Beans Maceió iniciaram as suas atividades em 2005, quando, os recém casados, Otávio Gallindo e Adriana Ferraz, e mais um casal de amigos, Cristiana e Henrique, abriram a primeira loja no então



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

Shopping Iguatemi – atual Maceió Shopping, no dia 11 de outubro. A partir daí as lojas iniciaram sua crescente ascensão no mercado Alagoano, conquistando o público e se instalando nos maiores e mais cobiçados pontos comerciais de Maceió. Nesses quase 19 (dezenove) anos contaram com lojas no Maceió Shopping, Bompreço Farol, Pátio Shopping, Extra, Parque Shopping, Villa Niquim na Barra de São Miguel e chegaram a expandir para Aracaju/SE, possuindo duas lojas no Shopping Rio Mar e Shopping Jardins. Sobre o ponto comercial na Barra de São Miguel, tratava-se de um ponto temporário apenas nos verões, onde a marca esteve presente por diversos anos, tendo ótima rentabilidade. A Barra de São Miguel é um município de Alagoas, conhecido por suas belíssimas praias e sendo um requisitado local turístico na alta temporada, sendo palco de shows, peças teatrais, réveillons e outros eventos. Em 2013, Otávio e Adriana se divorciaram, mas continuaram sendo sócios nas lojas, dividindo todas as responsabilidades, obrigações, administração o que culminou em uma crescente ascendência das empresas, trazendo familiares para o negócio, sempre tão rentável. No decorrer desses quase 19 (dezenove) anos, as lojas Chilli Beans Maceió ganharam diversos prêmios, dentre eles: por 07 (sete) anos consecutivos foram os campeões de vendas de relógios da marca no mundo; por 02 (duas) vezes como melhor supervisor; por 01 (uma) vez como melhor gerente; por 01 (uma) vez como melhor vendedor e por vários anos ficaram no topo do ranking de venda. As lojas da Chilli Beans Maceió contam atualmente com 07 (sete) lojas e uma ótica, estando localizadas: uma loja e um quiosque no Maceió Shopping, uma loja, um quiosque e uma ótica no Parque Shopping, duas lojas no Pátio shopping e uma no Shopping Partage em Arapiraca/AL. Após anos de sucesso, em 2020 começaram os problemas financeiros das empresas em razão da pandemia de covid-19. Ao total foram 09 (meses) de lojas fechadas e, ao retornar as atividades, houve restrições de horário de funcionamento, além de um decréscimo de público, pois inúmeras pessoas ainda tinham medo de se contagiar com o vírus ou ser agente de contágio para os seus familiares, vindo a ganhar frequência de vendas novamente no segundo semestre de 2022. A pandemia assolou famílias, negócios formais, informais, devastando, inclusive, empresas sólidas. Alguns ramos empresariais cresceram devido a crise, outros ramos de negócios surgiram, os deliveries, home offices e e-commerce foram crescentes, mas para a Chilli Beans, assim como para a maior parte dos comércios, não funcionou muito bem, pois os negócios que cresceram pelo sistema de entregas eram aqueles que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

tinham uma personificação no digital e um marketing digital forte, pois conseguiam ofertar o seu produto de uma forma a gerar confiança e empatia com o seu público. Ocorre que a Chilli Beans é uma marca que se vende especialmente com experiência da prova pessoal dos modelos de óculos e relógios, não existindo uma pessoa por trás das câmeras que pudesse gerar entretenimento e converter em vendas, o que, de fato, levou a empresa a verdadeiros apuros financeiros. Assim, os sócios das empresas familiares se reuniram e resolveram tomar empréstimos com condições especiais de carência e parcelamento para conseguir pagar a folha de funcionários, impostos, passivo de mercadorias e fornecedores e conseguirem manter o negócio. Some-se a isso, a franqueadora resolveu por impor aos seus franqueados a renovação dos layouts de suas lojas e a montagem de uma ótica – a empresa somente trabalhava com relógios, óculos de sol e acessórios – mesmo com as empresas ainda sofrendo com as dívidas tomadas, o que levou os sócios a se endividarem ainda mais. Apesar de ser um bom negócio, um novo empreendimento (o da ótica) leva um tempo para amadurecer, além do momento não ter sido favorável, tendo em vista que abriram a loja após a pandemia em 27/12/2022, e o grupo foi forçado a se endividar ainda mais, perdendo o seu ponto de equilíbrio. Assim, no final de 2023, com a instabilidade financeira que as Requerentes vinham sofrendo, acabaram se endividando com a própria franqueadora Chilli Beans, o que colocou à saúde financeira do negócio em cheque, pois passaram a conviver com constantes ameaças e bloqueios de compras, ainda que à vista, criando um verdadeiro óbice à operação das Requeridas, dificultando ainda mais ao seu restabelecimento. Sem produto, sem faturamento. A crise sanitária, os empréstimos tomados, os juros extorsivos, as repercussões tributárias e a dívida crescente com a Franqueadora Chilli Beans decorrentes da imposição de renovação de lojas e montagem da ótica, mostraram-se proibitivas para que um acordo extrajudicial de curto prazo pudesse vir a ser realizado entre as partes. Com efeito, com a profundo impacto ocasionado pela pandemia, as Requerentes não conseguiram mais se estabelecer nos mesmos padrões de controle financeiro. Os sócios das Requerentes pretendem evitar um ciclo vicioso que comumente se estabelece com credores em situações desse tipo, em que a renegociação de débitos com cobrança de juros sobre juros, forçada pela ameaça de petição de falência, levam alguns empresários, em situação de temporário abalo financeiro, a aumentarem cada vez mais seu passivo, sem que tenham condição de honrá-lo nos moldes que o mercado impõe. As Requerentes jamais pretenderam inadimplir

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

qualquer obrigação inerente à sua atividade, mas sim, honrar todos os credores das empresas indistintamente. A estreita ligação que as Requerentes sempre possuíram com seus credores, fruto da probidade, zelo e responsabilidade, como sempre exerceram suas atividades, as credenciam como empresas sérias, respeitadas e de grande importância no mercado turístico nacional. Certamente, a reorganização sistêmica de suas finanças, através da recuperação judicial, perfilhará uma medida racional e adequada aos anseios do mercado empresarial, salvaguardando os interesses de seus credores e os interesses das Requerentes, já que suas atividades não serão dissolvidas, mas apenas readequadas a patamares exequíveis, a fim de que, com a devida brevidade, sejam retomadas as suas atividades à plena normalidade econômico-financeira. Condições de pagamento menos danosas em termos de prazos e juros, uma possível negociação de alguma(s) das empresas ou outras medidas a serem trazidas no Plano de Recuperação das Empresas levarão a sua viabilidade e a manutenção dos empregos e da renda que vem sendo geradas por longos anos pelos Autores, que tem plenas condições de sair da situação difícil em que se encontram. Mesmo nesta nova condição, os faturamentos das empresas previsto em suas projeções (doc. 10) demonstram claramente a possibilidade de recuperação, o que acontecerá inclusive ao se adicionar os pagamentos que serão previstos no plano de Recuperação a ser apresentado tempestivamente."

Assim, requereu a concessão/processamento do pedido de recuperação judicial, diante do preenchimento dos requisitos legais.

É, em suma, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Prefacialmente, calha salientar que a própria natureza da atividade do juiz, que para conceder a prestação jurisdicional precisa, na condição de terceiro que se interpõe entre as partes, conhecer primeiro das razões para depois adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte. Também por isso decorre intensa utilização que o legislador dela faz para conceber procedimentos diferenciados para a melhor e efetiva tutela de direitos.

Nesse compasso, é de bom alvitre destacar as lições de **KAZUO WATANABE**:

"Na solução de qualquer problema, seja jurídico, seja matemático, o





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

fundamental é montar a equação corretamente. Na equação do problema jurídico, o dado de direito é, evidentemente, de grande importância, mas relevância superlativa tem o dado fático. Analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos, não se esquecendo o juiz, jamais, da advertência alhures feita de que “o profissional do direito (juiz, advogado ou promotor) não se deve envergonhar de lidar com os fatos, pois o direito nasce dos fatos”, é condição fundamental para a prática da justiça.” (Watanabe, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4ª ed. rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012)

A par das lições de **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**, verifico presente o interesse de agir do(a) Autor(a), senão vejamos:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Ultrapassadas as questões iniciais acima, passamos agora à análise dos requisitos essenciais ao prosseguimento do feito nos moldes pretendidos na exordial, ou seja, a concessão da recuperação judicial que, diga-se de passagem, possui exigências minimamente definidas pela Lei nº 11.101/05.

DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO:

Da detida análise dos autos, verifica-se que as pessoas jurídicas, mais precisamente 06(seis) das 07(sete) Recuperandas, estão sediadas no mesmo território (Maceió/AL), formando um grupo econômico de fato, indissociável e sinérgico, o que autoriza, *prima facie*, o litisconsórcio ativo, para o fim de manutenção da sua função social, vez que está enfrentando significativa redução em seu fluxo de caixa e diminuição no faturamento, em decorrência do cenário nacional e de mercado.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

Trata-se, aqui, de consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se afigura altamente correto e de acordo com as melhores práticas jurídico-processuais. Destaca-se que na hipótese de as Recuperandas pertencem a um mesmo grupo econômico de fato, o que induz ser o processamento de recuperações judiciais em juízos distintos fator capaz de inviabilizar o sucesso da superação da crise alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE COM PARTE DA DECISÃO SINGULAR. DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO PARA SALVAGUARDAR O MELHOR INTERESSE DOS CREDORES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SUPOSTO VÍCIO DE OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO NOS ACLARATÓRIOS NÃO FUNDAMENTADA. INSURGÊNCIA CONTRA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO APÓS A APRESENTAÇÃO DA LISTA GERAL DOS CREDORES E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DEVIDA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. DECISÃO JUDICIAL EXARADA DE FORMA CONCISA NÃO SE REVESTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ASSIM, NÃO HÁ QUE FALAR EM NULIDADE. 2. MAGISTRADO NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES NEM SE APROFUNDAR ALÉM DO NECESSÁRIO AO SEU CONVENCIMENTO. 3. CONSIDERANDO QUE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE BUSCA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, COM A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL É QUE SE CONSEGUIRÁ ENVOLVER A RENEGOCIAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS DO GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO, MEDIDA DEVIDA EXCEPCIONALMENTE, MESMO APÓS APRESENTADOS A LISTA DE CREDORES E O PLANO DE RECUPERAÇÃO, A FIM DE CONTRIBUIR PARA O SOERGUMENTO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0807443-35.2023.8.02.0000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 18/04/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2024)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. UMA VEZ DEMONSTRADA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONJUNTO EMPRESARIAL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, É CABÍVEL O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 2. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E ESTANDO REUNIDA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO PARA CADA UMA DAS EMPRESAS QUE CONSTAM DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 69-G DA LEI Nº 11.101/2005. ADEMAIS, EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE/SIMILITUDE DAS COMPOSIÇÕES SOCIETÁRIAS DAS EMPRESAS, BEM COMO A ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E A RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA, JUSTIFICAM-SE OS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, NOS TERMOS DO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005. 3. NO CASO EM EXAME, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, PARA DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBJETIVADA PELA APELANTE, SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, O QUE IMPORTA NA PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005, OS QUAIS JÁ FORAM ANTECIPADOS PELA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PI - Apelação Cível: 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2023, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

GRUPO TNG - DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO TNG, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – INSURGIMENTO – DESCABIMENTO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, DE GARANTIAS CRUZADAS, DE RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA E DE IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO, COMO PREVISTO NO ART. 69-J, I, II E III, DA LRJF – PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO. CONSTATAÇÃO PRÉVIA – A CONSTATAÇÃO PRÉVIA A QUE SE REFERE O ART. 51-A DA LEI 11.101/2005 PODERÁ PRESTAR-SE TAMBÉM À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, PREVISTOS NO ART. 69-J DA LRJF, EM HAVENDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO OU DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na reunião conjunta de comitês de credores e na simplificação da apuração de créditos, elementos necessários à compreensão da situação financeira das Recuperandas, com a melhor aferição do plano de recuperação judicial propriamente dito.

É possível verificar que as Recuperandas formam, a um só tempo, inequívoco grupo econômico (empresarial), cujas atividades são primordialmente sinérgicas, inclusive pela simples análise de seus objetivos individuais, sendo aplicável à hipótese o que dispõe o art. 113, III, do Código de Processo Civil.

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar."

Evidentemente, a cada massa devedora, há de apresentar de maneira transparente aos credores os dados econômico-contábeis a que alude o art. 51, da Lei nº 11.101/05, o que deverá ser feito e fiscalizado ao longo da tramitação processual.

Ainda sobre o tema, **SÉRGIO CAMPINHO** ensina que:

"Os grupos econômicos são uma realidade no mundo contemporâneo. Apresentam-se como uma técnica de exploração racional da atividade empresarial, na busca do atingimento de um processo de investimentos, pesquisa, produção e comercialização mais eficientes. A aglutinação empresarial é uma forma de encarar eficazmente os desafios da economia de escala. [...] são grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação societária, sem obrigatoriedade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. [...] No grupo de fato, o elo que se estabelece entre as sociedades forma-se a partir de uma relação de controle ou de coligação [...] Os conceitos de sociedades coligadas e de sociedades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

controladora e controlada são formulados a partir da existência ou não de relação de controle. Havendo relação de controle entre uma sociedade e outra, temos sociedades controladora e controlada; inexistindo essa subordinação de comando, estabelecendo-se a relação não em um plano de verticalidade, mas sim de horizontalidade, caracteriza-se a coligação de sociedades. Entre sociedades coligadas não há comando, mas sim uma relação de coordenação." (Curso de direito comercial Sociedade anônima, 2ª edição. Editora Saraiva, 2017).

Percebe-se que a formação de um grupo econômico dá-se mediante a conjugação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Por esse viés, entendo pertinente manter no polo ativo da presente Recuperação Judicial MAR DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), ÁGUAS BRILHANTES COMÉRCIO LTDA EEP (CHILLI BEANS), RIO BRILHANTE ÓCULOS RELÓGIOS LTDA (CHILLI BEANS), RIO D'OURO ÓTICA LTDA - EPP (CHILLI BEANS), LAGOA DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), GUADALUPE COMERCIO DE OCULOS LTDA (CHILLI BEANS) e ARCO-ÍRIS CMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA (CHILLI BEANS), uma vez reconhecida a existência de grupo econômico.

Diante do exposto, constatada a existência de laços empresariais através de participação acionária, certa é a possibilidade de litisconsórcio ativo no bojo do pedido de recuperação judicial que tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO CONJUNTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com foco nas pessoas jurídicas acima elencadas, ante a imperativa comunhão de direitos e obrigações para superação de forma conjunta da crise econômico-financeira.

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS OBJETIVOS DO PEDIDO:

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br

A Lei nº 11.101/05 destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Uma empresa, mais ainda no caso dos autos, no total de 07(sete), tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica.

Expressamente, com o objetivo de reestruturação de suas operações e dívidas, a Lei nº 11.101/05 insculpiu em seu art. 51 os requisitos para o deferimento da recuperação judicial:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes."

No caso concreto, as Recuperandas apontaram na petição inicial, de





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre a atividade econômica, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei. A vasta documentação carreada desponta o cumprimento a contento dos critérios objetivos exigidos pelo dispositivo supra, a fim de dar início ao processo de recuperação.

As Recuperandas atenderam também aos requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 05(cinco) anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos na legislação de regência.

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado."

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal, que também constará da decisão que defere o processamento da recuperação judicial a determinação da suspensão das ações e execuções contra o devedor, a chamada *automatic stay* do direito americano. Tal suspensão visa a dar algum fôlego para que o empresário possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A medida visa a beneficiar somente o próprio devedor; havendo outros réus nas ações ou execuções, os processos continuarão em relação a estes. A ideia é manter a situação econômico-financeira do devedor, enquanto ele tenta se reorganizar (TOMAZETE, Marlon, Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. 2017).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 11.101/05. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão, de forma a deixar claro o seu alcance.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas. O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no *caput* do dispositivo acima referido, mas com a regra excepcional prevista no parágrafo primeiro do dispositivo.

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do grupo, cuja proteção a lei visa garantir. Neste diapasão, ganha relevância a concursabilidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade – ocorrente na falência – mas como nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de *juízos* diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da jornada recuperacional.

Não cabe, pois, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa, sendo certo que a suspensão das ações é ampla e abrange todas aquelas que importem em ataque ao patrimônio das Recuperandas. Portanto, todas as ações e execuções que impliquem expropriação de patrimônio, excetuados os casos legais, devem ser suspensas; o que desde já determino.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade da franqueadora **CHILLI BEANS** forneça regularmente mercadorias para que, ao fim e ao cabo, a atividade empresarial possa prosseguir e, assim, efetivar o soerguimento das Recuperandas que dependem, indene de dúvidas, da comercialização dos produtos distribuídos de forma exclusiva ou semiexclusiva.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo dispositivo, pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, o Diploma Processual inovou com a tutela de urgência satisfativa antecipada em caráter antecedente. Tal técnica processual pode ser conceituada como aquela que é requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O legislador previu, para sua concessão, um procedimento próprio. A situação de urgência já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na inicial, limite-se o autor a: a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

definitiva - que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) expor a lide, o direito que se busca realizar, e o perigo da demora; d) indicar o valor da causa; e) explicitar o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente (DIDIÉ, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2016. p. 615).

A probabilidade do direito a ser satisfeito ou acautelado – ainda que provisoriamente – é verificada através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo, permeado pela Lei nº 11.101/05. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova.

O perigo da demora, por seu turno, é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva.

Portanto, sendo necessária a cumulação dos requisitos constantes no art. 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a ausência, em princípio, de todos ou um deles ensejaria o indeferimento da medida pleiteada, ao menos nesta fase. O que não é o caso.

Soma-se aos requisitos acima elencados, a reversibilidade da tutela concedida (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil), sendo este critério relativizado frente ao princípio da proporcionalidade, uma vez que patente os riscos de irreversibilidade às Recuperandas, sopesando-se as circunstâncias específicas do caso concreto, não devendo significar, de forma taxativa, que existindo, *prima facie*, perigo de irreversibilidade para o(a) Requerido(a), no caso a CHILLI BEANS, o deferimento da antecipação de tutela não pode ser concedido.

Isso porque o objetivo da recuperação judicial é, justamente, soerguer a pessoa jurídica empresária que se encontra em dificuldades financeiras, referenciando cláusulas do contrato principal (franquia empresarial), sendo inafastável a ligação (Recuperandas e CHILLI BEANS) por nexos funcional, certo portanto que entender em sentido diverso acarretará em comprometimento tanto da atividade quanto da realização do plano de recuperação judicial.

Nesse trilhar de ideias, o que vem a ser Franquia (franchising)? Para melhor compreensão, trago à baila as lições de **RICARDO NEGRÃO**:





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

"A Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia Empresarial – LFE), dispôs sobre essa modalidade de contrato e o definiu em seu art. 2º: “sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.” (Negrão, Ricardo Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020)

Prossigo com as lições de **MARLON TOMAZETTE**:

"De acordo com o artigo 2º da Lei no 8.955/94, a “franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”. Em outras palavras, a franquia é o “sistema de aproximação comercial, onde o franqueador permite através de licença de exploração de marca, de patente ou de ambos, e consequente transmissão do knowhow, que terceira pessoa denominada franqueado, que se sujeita à manutenção de padrões fixos, e de exploração do objeto do franchising em rede, pela colaboração horizontal para o escoamento de bens ou serviços”. De forma mais sintética, pode-se afirmar que a franquia é o “sistema de produção e/ou distribuição de bens e de prestação de serviços segundo formato dado pelo franqueador”. Não havendo regra especial, aplica-se à franquia o regime geral dos contratos bilaterais. Nesse sentido, a decisão caberá ao administrador judicial, nos moldes da franqueada é natural e raramente traz maiores problemas. Contudo, a decisão pela não continuação do contrato em caso de falência da franqueadora é problemática, especialmente no que tange às franqueadas. Assim, a decisão nesses casos envolve muitos interesses e, por isso, seu questionamento judicial é até natural.” (Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br

E arremato com as lições de **ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS:**

"Empreender, sabe-se, não é tarefa fácil. Aquele que resolve investir em determinado empreendimento, seja como empresário individual, seja constituindo com alguém uma sociedade empresária, sabe dos riscos que corre. Todo empreendedor em potencial, portanto, antes de se aventurar no exercício de uma atividade econômica, calcula – espera-se que ele o faça, pelo menos – o risco empresarial do seu empreendimento. Com efeito, é deveras difícil decidir em que ramo de atividade atuar, em que local se estabelecer, como investir os recursos iniciais, entre outras coisas. Se o empreendedor não possui muita experiência, o risco aumentará consideravelmente, e é por isso que há, inclusive, uma preocupação específica do Estado em oferecer condições especiais para que os pequenos empreendedores consigam se desenvolver (art. 179 da CF/1988 e Lei Complementar 123/2006). Pois bem. Uma forma inteligente de um empreendedor diminuir o risco inerente ao exercício de atividade econômica é procurar serviços especializados de organização empresarial, e talvez a forma mais apropriada de fazê-lo seja celebrando um contrato de franquia (franchising), cujos aspectos principais de sua formação estão atualmente regulados pela Lei 13.966/2019, que revogou e substituiu a Lei 8.955/1994. A nova lei continua definindo o contrato, mas a atual definição parece ser melhor e mais completa: a definição anterior destacava que a franquia não caracteriza vínculo empregatício, enquanto a nova, além de manter esse destaque, acrescenta que também não se caracteriza relação de consumo: “esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza, por meio de contrato um franqueado, a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento” (art. 1.º). Vê-se, pois, que o contrato de franquia atende tanto aos interesses do franqueador, que consegue expandir seus negócios e divulgar sua marca sem necessitar investir na construção de novos pontos de negócios, quanto aos interesses do franqueado, o qual se aproveita da “fama” do franqueador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

e de sua experiência administrativa e empresarial. Percebe-se também que o contrato de franquia envolve outros contratos, como a cessão do uso de marca ou patente e a distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. Em síntese: “o franqueador autoriza o uso de sua marca e presta aos franqueados de sua rede os serviços de organização empresarial, enquanto estes pagam os royalties pelo uso da marca e remuneram os serviços adquiridos, conforme a previsão contratual”. Esses serviços de organização empresarial que o franqueador presta ao franqueado se desdobram, basicamente, em três contratos específicos: (i) engineering, por meio do qual o franqueador orienta o franqueado em todo o processo de montagem e planejamento do seu estabelecimento; (ii) management, mediante o qual o franqueador orienta o franqueado no treinamento de sua equipe de funcionários e na gerência de sua atividade; (iii) marketing, por meio do qual o franqueador orienta o franqueado quanto aos procedimentos de divulgação e promoção dos produtos comercializados. Assim como ocorre em todos os contratos de colaboração, há na franquia uma clara subordinação empresarial do franqueado em relação ao franqueador, sem que exista, todavia, vínculo empregatício. Essa subordinação, pois, diz respeito apenas à organização da atividade do franqueado, que deve seguir as orientações traçadas pelo franqueador, já que este tem total interesse de que os seus produtos mantenham a sua qualidade e sua marca conserve o “respeito” adquirido junto ao mercado consumidor. Com o incrível crescimento do número de franquias verificado a partir de 1990, o legislador sentiu a necessidade de regulamentar minimamente o contrato de franquia, fazendo-o por meio da edição da Lei 8.955/1994, já mencionada, e que atualmente está revogada e substituída pela Lei 13.966/2019. Ressalte-se que essa legislação não disciplinou detalhadamente o contrato de franquia, mas regulou alguns aspectos essenciais de sua formação, no intuito de conferir maior transparência a essa modalidade de contratação entre empresários. Para atender o objetivo acima referido de conferir maior transparência na formalização dos contratos de franquia, a Lei 8.955/1994 determinava, em seu art. 3.º, que o franqueador interessado em “abrir” franquias deve fornecer aos potenciais franqueados uma Circular de Oferta de Franquia (COF), contendo os dados fundamentais do negócio a ser realizado entre as partes. A Lei 13.966/2019, em seu art. 2.º, continua exigindo que o franqueador forneça aos interessados uma Circular de Oferta de Franquia (COF), mas a quantidade de informações que a COF deve conter agora é bem maior (na lei anterior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

eram 15 incisos, e na lei aprovada são 23). Assim, sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações: I – histórico resumido do negócio franqueado; II – qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios; IV – indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual; V – descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado; VI – perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente; VII – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio; VIII – especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento; IX – informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado; b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial; c) taxa de publicidade ou semelhante; d) seguro mínimo; X – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones; XI – informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado: a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições; b) se há possibilidade de o franqueado



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas; XII – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores; XIII – indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a: a) suporte; b) supervisão de rede; c) serviços; d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias; e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos; f) manuais de franquia; g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui; XIV – informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC); XV – situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; b) implantação de atividade concorrente à da franquia; XVI – modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contratopadrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade; XVII – indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas; XVIII – indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia; XIX – informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador; XX – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes; XXI – indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento; XXII – especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver; XXIII – local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública. De acordo com o art. 2.º, § 1.º, da lei, “a circular de oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este (...)”. A exigência de que a COF seja enviada ao potencial franqueado tem a finalidade clara de lhe permitir conhecer com detalhes os termos do contrato e analisar a viabilidade econômica do negócio. A lei deu tanta importância ao assunto que o § 2.º do dispositivo em questão estabelece que “na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1.º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente”. No mesmo sentido é a regra do art. 4.º da lei em análise, segundo o qual “aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no § 2.º do art. 2.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”. Não basta, pois, enviar a COF no prazo legal: é fundamental que a COF contemple informações verdadeiras e completas sobre o negócio oferecido. De fato, segundo a atual lei não apenas o não envio da COF ou seu envio com informações falsas como previsto na lei anterior, mas também o envio com omissões gera “anulabilidade ou nulidade, conforme o caso” (a lei anterior falava apenas em “anulabilidade”). O art. 8.º da Lei 13.966/2019, por sua vez, estabelece que “a aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País”. E o art. 211 da LPI determina que os contratos de franquia devem ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nos seguintes termos: “o INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

produzirem efeitos em relação a terceiros". Como conjugar, então, as duas regras? Ora, uma trata da validade do contrato, e a outra da sua eficácia perante terceiros. Assim, a ausência de registro da franquia no INPI não invalida o contrato, mas nesse caso ele só produzirá efeitos perante as partes contratantes – franqueador e franqueado –, não sendo oponível perante terceiros. Vale registrar, novamente, que a relação entre franqueador e franqueado é empresarial, não se aplicando a ela, pois, as regras do CDC, o que, conforme já destacamos, agora está expresso na Lei 13.966/2019." (Ramos, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020)

Os negócios realizados entre as Recuperandas e CHILLI BEANS, repiso, estão interligados por um ponto ou nexos de convergência, seja ele direito ou indireto, material ou imaterial, não podendo aguardar o regular trâmite da demanda, com a observância do contraditório e da ampla defesa, os quais ficam diferidos.

Nota-se, que com o Requerimento apresentado na data de hoje (pgs. 415/419), dando conta que tramita perante a 2ª Vara Empresarial de São Paulo/SP, demanda tombada sob o nº 1104305-72.2024.8.26.0100, no bojo da qual restou deferido pedido de tutela de urgência para que seja cessado o uso da marca Chilli Beans, retirando das unidades franqueadas, lojas e quiosques instalados no Maceió Shopping, no Shopping Pátio Maceió, no Partage Arapiraca e no Parque Shopping Maceió, todo e qualquer tipo de apelo visual que possa levar o consumidor a relacioná-las com as marcas Chilli Beans e Ótica Chilli Beans.

Na mesma oportunidade, restou determinado aos Réus, aqui Recuperandas, que cumpram a obrigação de não concorrência prevista na cláusula 11.2 dos Contratos de Franquia, deixando de atuar no mercado mediante a comercialização de produtos que integram o mix de produtos das lojas Chilli Beans, restrição esta oponível no estado de Alagoas pelo prazo de 24 meses contados da rescisão contratual.

O descumprimento de qualquer das determinações, incidirá multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

E prossigo.

Ad argumentandum tantum, a marca CHILLI BEANS, conforme se depreende do seu sítio, iniciou suas atividades no final dos anos 90 e atualmente é consolidada como a maior rede especializada em óculos e acessórios da América Latina,





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br**

com mais de 800 (oitocentos) pontos de venda no Brasil e também em Portugal, Estados Unidos, Colômbia, Kuwait, Peru, México, Bolívia e Tailândia. Apresenta-se como a pioneira no conceito de ótica self-service, que permite ao cliente manusear e experimentar os produtos, melhorando sua decisão de compra. Todo esse gabarito indica ser possível a reorganização e manutenção da atividade exercida pelas Recuperandas, não se mostrando razoável, em meu sentir, inviabilizar a distribuição, para comercialização de seus produtos.

Assim, tal como narrado, em sede de tutela provisória de urgência, ao pugnar pelo dever de abstenção da CHILLI BEANS de qualquer ato de bloqueio no fornecimento das mesmas e, ainda, da rescisão do contrato com as Recuperandas, conseguem trazer à baila, a um só tempo, tanto o perigo da demora quanto a probabilidade do direito, sem olvidar afastar-se o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos necessários à concessão da medida, ainda mais por se verificar haver em trâmite, tal como dito alhures, Ação Cautelar que, ao fim, aniquila o prosseguimento da atividade e o soerguimento perseguido com a presente Recuperação Judicial.

Por arremate, verifica-se cabível, ao menos a par dos elementos constantes dos autos, o deferimento do pedido de tutela de urgência lançado na exordial embasa o pretense sucesso de um processo recuperacional, que causa forte impacto aos credores e à comunidade, com fito de manter fonte de produção de riquezas e tributos, gerando emprego e renda, além de ampliar o seu dinamismo econômico.

DO DISPOSITIVO:

Nestas condições, sem mais delongas, uma vez que atendidas as prescrições legais, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de MAR DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), ÁGUAS BRILHANTES COMÉRCIO LTDA EEP (CHILLI BEANS), RIO BRILHANTE ÓCULOS RELÓGIOS LTDA (CHILLI BEANS), RIO D'OURO ÓTICA LTDA - EPP (CHILLI BEANS), LAGOA DE OURO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS), GUADALUPE COMERCIO DE ÓCULOS LTDA (CHILLI BEANS) e ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA (CHILLI BEANS), nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, configurando-se, para todos os fins, como grupo econômico.

Nessa toada, face a presença da verossimilhança e da prova inequívoca





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br**

do direito perseguido na presente ação, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de:

A.1) Determinar que a franqueadora **CHILLI BEANS**, nos termos do contrato/alteração/aditivo (respeitados os prazos, quantidades, formas de pagamento etc) mais recente, forneça regularmente mercadorias (no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos) mediante pagamento nos termos e nas formas contratuais fixadas, se abstendo de qualquer ato de bloqueio no fornecimento das mesmas e, ainda, da rescisão do contrato com as Recuperandas, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância. Para fins de intimação/comunicação do presente *decisum* para ciência e cumprimento, tome-se por base a qualificação apresentada às pgs. 412/414, qual seja, **LUZ FRANQUIAS LTDA**, com sede na Alameda Amazonas, 594, 3º andar – Alphaville – Barueri/SP, CEP 06454- 070, inscrita no CNPJ sob nº 10.614.426/0001-99, Franqueadora da rede Chilli Beans, e-mails: endrigo.perfetti@chillibeans.com.br, thiago@chillibeans.com.br e felix@chillibeans.com.br, telefone: (11) 3818-3030 r./ext. 3088, (11) 97204-0935;

B.1) Autorizar o uso da marca Chilli Beans, em todas as unidades Franqueadas, ora Recuperandas, lojas e quiosques instalados no Maceió Shopping, no Shopping Pátio Maceió, no Partage Arapiraca e no Parque Shopping Maceió, todo e qualquer tipo de apelo visual que possa levar o consumidor a relacioná-las com as marcas Chilli Beans e Ótica Chilli Beans, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância; e

C.1) Permitir a atuação no mercado mediante a comercialização de produtos que integram o mix de produtos das lojas Chilli Beans, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

Superadas as matérias deferidas em sede de tutela de urgência, fixo as seguintes diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Recuperandas:

A.2) Ficam suspensos os processos, na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, fica fixada em 180(cento e oitenta) dias;

B.2) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as Recuperandas, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/1973 ou art. 924, II do CPC/2015), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pelas devedoras;

C.2) Ficam suspensas todas as ações de conteúdo líquido ajuizadas em face das Recuperandas;

D.2) As ações judiciais em curso, sejam as Recuperandas (Autoras ou Réus), e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

E.2) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das Recuperandas, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto; e

F.2) Com relação aos eventuais procedimentos arbitrais em que figurem como parte as Recuperandas, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

Para além disso, determino as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

A.3) Nomeio como administrador judicial **EVANDRO JOSÉ LINS JUCÁ FILHO** (administrativo@ejfadv.om, (82)3316-1821, Empresarial Cecília Nogueira, Sala 27, Rua Dom Vital, Farol, CEP 57.051-200, Maceió/AL), para exercer o encargo de Administrador Judicial, constante no banco de administradores judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em razão da magnitude da causa para e em razão de que tal sociedade participa(ou) de diversas recuperações judiciais de grande importância para o Estado de Alagoas. Arbitro honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, líquidos, com retenção de imposto pela Recuperandas. Havendo necessidade de contratação de auxiliares (contadores, peritos e etc), estes serão pagos pelo administrador judicial, devendo utilizar os honorários fixados para os referidos pagamentos; devendo ser adimplidos após a assinatura do termo de compromisso, para início dos trabalhos do auxiliar do juízo;

B.3) No mesmo prazo supracitado, caberá à pessoa jurídica nomeada declarar o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juízo (arts. 33 e 34, da Lei nº 11.101/05);

C.3) Fixo desde já, a sua remuneração em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/05, devendo 50% (cinquenta por cento) do montante ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 50% (cinquenta por cento) restantes, após a decisão mencionada no art. 63, da Lei nº 11.101/05;

D.3) Intime-se, pessoalmente, o Administrador Judicial para assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48h(quarenta e oito horas),consoante o art. 33, da Lei nº 11.101/05;

E.3) As Recuperandas devem apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

F.3) Igualmente, deve apresentar seu Plano de Recuperação no prazo de 60(sessenta) dias, o qual deverá observar os requisitos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência;

G.3) A Secretaria deve expedir publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15(quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial;

H.3) Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para que as Recuperandas participem de processos licitatórios e receba benefícios fiscais;

I.3) Fica Suspensa a eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas Recuperandas;

J.3) As Recuperandas devem acrescentar após seu nome empresarial a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, de acordo com o previsto no art. 69, da Lei nº 11.101/05;

K.3) Comunique-se/Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Alagoas, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros, devendo as Recuperandas, para fins de facilitação, apresentar tal informação ao Administrador Judicial, no prazo de 10(dez) dias;

L.3) De igual modo comunique-se/oficie-se à Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que acresça, após o nome empresarial das Recuperandas, a denominação: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; e

M.3) Fica suspensa a publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Recuperandas, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

N.3) Seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do art. 7º;

O.3) As eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º, do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial – como processo secundário – e processada nos termos dos art. 13 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

P.3) Seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) A HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts. 9º e ss. da Lei nº 11.101/05, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito; e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76, da Lei nº 11.101/05) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o juízo natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da Recuperação Judicial nos casos de atos que visem a expropriação e/ou restrição de bens das Recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão (art. 6º, da Lei nº 11.101/05);

Q.3) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36, da Lei nº 11.101/05;

R.3) Decreto o sigilo judicial da relação integral dos empregados, extratos das contas bancárias das Recuperandas, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado art. 51, da Lei nº 11.101/05, haja vista a necessidade de se observar o sigilo das informações. Com exceção do Ministério Público do Estado de Alagoas, o acesso a tais documentos só

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLI GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.





Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell1@tjal.jus.br

poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial;

S.3) Intime-se o Ministério Público do Estado de Alagoas e proceda-se à comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Maceió e Arapiraca/AL, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Justiça do Trabalho).

Em tempo, advirto que as Recuperandas, desde a data de distribuição do processo, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 66, da Lei nº 11.101/05. Também fica proibida a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo da recuperação judicial.

Sem prejuízo, o Administrador Judicial deve proceder aos cálculos do proveito econômico que as Recuperandas visam e, após, apresentar ao juízo, corrigindo o valor da causa (o qual deverá corresponder ao total do passivo que se objetiva negociar) e realizar o recolhimento das custas processuais complementares.

Por fim, advirto que cabe pena de 02(dois) a 04(quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Cumpra-se. Intimações, comunicações e expedientes necessários, utilizando-se a presente Decisão como **OFÍCIO/MANDADO** para os fins de direito.

Maceió/AL, 09 de julho de 2024.

Marclí Guimarães de Aguiar
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCLÍ GUIMARAES DE AGUIAR. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0731344-84.2024.8.02.0001 e o código KVLyLin7.

